



RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2011 – GPGJ

Recomenda aos Promotores de Justiça a tomada de providências quanto à fiscalização acerca da legalidade da contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias para a realização de trabalhos técnicos aos municípios em desacordo com a legislação que rege a matéria.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar nº 13/1991, art. 8º, XIV,

Considerando que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (Lei Complementar nº 13/1991, art. 15, X);

Considerando decisão tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público, na sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2010, nos autos do Processo Conselho 1126CS/2010;

Considerando que a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.666/1993, art. 1º, cabeça);

Considerando que subordinam-se ao regime da Lei nº 8.666/1993, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 8.666/1993, art. 1º, parágrafo único);

Considerando que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei nº 8.666/1993, art. 2º);

Considerando que se considera contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Lei nº 8.666/1993, art. 2º, parágrafo único);

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, cabeça);

Considerando que, para os fins da Lei nº 8.666/1993, considera-se serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como trabalhos técnico-profissionais (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, II);

Considerando que, para os fins da Lei nº 8.666/1993, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (Lei nº 8.666/1993, art. 13, V);

Considerando que, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (Lei nº 8.666/1993, art. 13, §1º);

Considerando ser o concurso modalidade de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 22, IV);

Considerando que é inexigível a licitação apenas quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (Lei nº 8.666/1993, art. 25, II);

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, encontra-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando que os atos dos agentes públicos e daqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta, que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito; b) causem prejuízo ao erário; c) atentem contra os princípios da Administração Pública, compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa, atraem as sanções da Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 8.429/1992, arts. 1º, 3º, 9, 10 e 11);

Considerando que tem sido verificada a existência de contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, que vêm realizando os trabalhos técnicos contábeis em diversos municípios do Estado, em detrimento da existência de uma Assessoria Técnica ou Tributária Pública Municipal, regularmente estruturada, com acesso realizado mediante concurso público de provas e títulos, ou demissível *ad nutum*, de acordo com aprovação legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos Promotores de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público que, verificando que a contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, em detrimento da existência de uma Assessoria Técnica e/ou Auditoria Financeira ou Tributária Pública Municipal, em desrespeito à legislação que rege a espécie, adotem as providências cabíveis no sentido de coibir e fazer cessar a lesão ao patrimônio público e o desrespeito aos princípios que regem a administração pública.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 5 de janeiro de 2011.

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Procuradora-Geral de Justiça

RESENHAS

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 18/02/11 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA : 1A. CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3645510TJ SAO LUIS - 2ªPJCIVEL AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE SAO LUIS AGRAVADO(S): MONIQUE HELEN CAMPELO DO LAGO VERAS E OUTRO PROCURADOR DE JUSTIÇA : SAMARA ASCAR SAUAIA; APELACAO CIVEL Nº 129411TJ SÃO LUIS - 3ªPJCIVEL APELANTE(S): BANCO ABN AMRO S/A APELADO(S): IVALDO DA SILVA SOUSA PROCURADOR DE JUSTIÇA : DOMINGAS FROZ GOMES; APELACAO CIVEL Nº 130211TJ SÃO LUIS - 3ªPJCIVEL APELANTE(S): BANCO FINASA S/A APELADO(S): LEIDINALVA RIBEIRO MACEDO PROCURADOR DE JUSTIÇA : TEREZINHA GUERREIRO BONFIM; APELACAO CIVEL Nº 140811TJ SÃO LUIS - 2ªPJFAZPUB APELANTE(S): HILDENILDES CORREIA MARTINS APELADO(S): ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR DE